



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.846 - PE (2019/0189383-7)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : JEOVA JOSE CARVALHO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RÔMULO SILVA LINS JÚNIOR - PE049284D
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. RECURSO ORDINÁRIO **DESPROVIDO**.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco **à ordem pública**, notadamente se considerada sua periculosidade, demonstrada através do **modus operandi** extremamente violento do crime, *"no qual o paciente segurou a vítima enquanto o corréu desferiu golpe de facão no pescoço da mesma, causando-lhe os ferimentos que deram causa à sua morte"*, o que revela a gravidade concreta da conduta e justifica a imposição da medida extrema.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.846 - PE (2019/0189383-7)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : JEOVA JOSE CARVALHO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RÔMULO SILVA LINS JÚNIOR - PE049284D
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por JEOVÁ JOSÉ CARVALHO DA SILVA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado e teve a prisão preventiva decretada, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, II e III, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal a **quo**, por meio do qual buscava a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrente. O eg. Tribunal de origem, denegou a ordem, em v. acórdão de fls. 152-160, que restou assim ementado:

"EMENTA: *HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO PLEITO DE FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE DA PRISÃO PREVENTIVA INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO RÉU. MODUS OPERANDI DO CRIME CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS INCAPAZES DE TORNAR ILEGAL A PRISÃO. SÚMULA 1 86 DO TJPE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO DENEGAÇÃO DA ORDEM DECISÃO UNÂNIME.*

1.A prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada, tendo em vista estar caracterizada a hipótese autorizadora da garantia da ordem pública, diante da periculosidade do agente, demonstrada através do modus operandi extremamente violento do crime, no qual o paciente segurou a vítima enquanto o corréu desferiu golpe de facão no pescoço da mesma.

2.As circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente, como ter se apresentado voluntariamente na delegacia, ser primário e possuir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência fixa, não impedem a sua prisão preventiva quando presentes os requisitos exigidos em lei para a medida restritiva Súmula nº 86 deste Tribunal

3 Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada" (fls. 153-154).

Daí o presente recurso ordinário, no qual o recorrente alega a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar, bem como dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Aduz, ainda, que a prisão é desproporcional e desarrazoada e que suas condições pessoais seriam favoráveis.

Argumenta, ainda, a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa.

Sem pedido de liminar.

O Ministério Público Federal manifestou, às fls. 198-204, pelo desprovimento **do recurso**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"Recurso em habeas corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Legalidade. Gravidade concreta e periculosidade social decorrente do modus operandi. Necessidade de se resguardar a ordem pública. Parecer pelo não provimento do recurso" (fl. 198).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.846 - PE (2019/0189383-7)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : JEOVA JOSE CARVALHO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RÔMULO SILVA LINS JÚNIOR - PE049284D
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. RECURSO ORDINÁRIO **DESPROVIDO**.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco **à ordem pública**, notadamente se considerada sua periculosidade, demonstrada através do **modus operandi** extremamente violento do crime, *"no qual o paciente seguiu a vítima enquanto o corréu desferiu golpe de facão no pescoço da mesma, causando-lhe os ferimentos que deram causa à sua morte"*, o que revela a gravidade concreta da conduta e justifica a imposição da medida extrema.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas da prisão.

Recurso ordinário **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Pretende o recorrente, em síntese, o reconhecimento da ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, bem como o reconhecimento da ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Isso porque, no que tange à inidoneidade da fundamentação para a decretação da prisão preventiva, bem como ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, importa consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A gravidade concreta do delito se faz necessária, sobretudo pelo modus operandi do crime e pela periculosidade concreta dos representados, narrada nas Peças informativas, evidencia a necessidade de prisão para a garantia da ordem pública" (fls. 37-40).

Extrai-se, ainda, do acórdão objurgado:

"Narra a denúncia que no dia 02/01/2019, no período da madrugada, o paciente e o corréu, após beberem juntos, dirigiram-se á casa da vitima JOSÉ CLEBSON CLAUDINO DA SILVA, onde o paciente segurou a vitima enquanto o corréu desferiu golpe de facão no pescoço da mesma, causando-lhe os ferimentos que deram causa à sua morte. Em seu ânimo homicida, o corréu atingiu um golpe também no braço do paciente. Consta, ainda, que a motivação do crime teria sido um relacionamento amoroso da vítima com a companheira do corréu.

Nesse contexto, fica clara a periculosidade do paciente, com fundamento no modus operandi extremamente violento e cruel do crime, de forma'que a prisão preventiva do mesmo se mostra necessária à manutenção e garantia da ordem pública" (fls. 157-158-grifei).

Da análise dos excertos acima transcritos, vê-se, portanto, que a prisão do recorrente está devidamente fundamentada na necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada sua periculosidade, demonstrada através do **modus operandi** extremamente violento do crime, *"no qual o paciente segurou a vitima enquanto o corréu desferiu golpe de facão no pescoço da mesma, causando-lhe os ferimentos que deram causa à sua morte" (fl. 157)*, que revela a gravidade concreta da conduta e justifica a imposição da medida extrema.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA PARA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Se houver prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da lei penal.

2. *No caso em tela, a prisão preventiva foi justificada para garantir a ordem pública, em razão modus operandi do delito, que traduz gravidade da conduta perpetrada, pois o recorrente desferiu um golpe de faca no pescoço da vítima, Sidney, pelas costas, não se consumando o homicídio por razões alheias à vontade do agente, que, por ato contínuo, veio também a provocar lesões corporais no cunhado do ofendido*

3. *Desta feita, não há se falar em ausência de fundamentação concreta, uma vez que, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (RHC 47.871/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 28/8/2014). Precedentes.*

4. *O fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede ou revoga a sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte. Precedentes.*

5. *Agravo regimental não provido" (AgRg no RHC n. 110.299/PR, Quinta turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 25/06/2019, grifei).*

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. *Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*

2. *Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

3. *No caso, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, uma vez que o paciente, em concurso de agentes, teria, após luta corporal com a vítima, desferido-lhe golpes de faca na região do pulmão esquerdo em razão de dívida no montante de vinte reais, relativa à compra de drogas ilícitas.

4. Evidenciada, pois, a periculosidade do agente, diante da gravidade do modus operandi da conduta, é de se manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Ressalte-se, ainda, que, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o paciente possui diversas anotações na folha de antecedentes criminais, o que justifica sua segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva.

5. Ademais, extrai-se dos autos que o paciente encontra-se em local incerto e não sabido, sendo considerado foragido, o que justifica a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

6. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

7. Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

8. Habeas corpus não conhecido" (HC 415.829/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 28/11/2017, grifei).

Deve-se ressaltar, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pelo provimento do presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0189383-7

RHC 114.846 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000032820198170490 00014852620198170000 04013007400001
04013007400001201911 101300740000120191 14852620198170000 3282018170490
4013007400001 5272895 527289500

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEOVA JOSE CARVALHO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RÔMULO SILVA LINS JÚNIOR - PE049284D
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : JOSE MARCOS DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.